

## **PROJETO DE LEI Nº 67/17, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso da área que especifica e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal)

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 134, parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Campos do Jordão, a ceder, mediante concessão de direito real de uso e a título gratuito, ao Estado de São Paulo, o imóvel situado entre os loteamentos denominados Parque dos Príncipes e Vila Madalena, contendo as seguintes divisas e confrontações: inicia-se no ponto 01, localizado à margem direita de quem olha da Rua Antônio Marcos Cardoso para o imóvel e segue 21,00m em linha reta confrontando com o lote 07, da quadra D, do Loteamento denominado Parque dos Príncipes até encontrar o Ponto 02 cravado na divisa do lote 151, do loteamento denominado Vila Madalena. Deste ponto segue 86,40m em linha reta confrontando com o sistema de Recreio do Loteamento Vila Madalena até encontrar o Ponto 03. Deste ponto deflete à esquerda e segue 20,00m em linha reta, confrontando com o lote 59 (remanescente) do loteamento denominado Vila Médica até encontrar 04 cravado na divisa do lote 152. Deste ponto segue em linha 25,00m confrontando com o lote 59 (remanescente) do loteamento denominado Vila Médica até encontrar o ponto 05 cravado na divisa do lote 14 de propriedade do Estado de São Paulo. Deste ponto deflete à esquerda e segue 68,00m em linha reta confrontando com o mesmo lote 14 até o ponto 06 cravado na divisa da área denominada “Área C”, também de propriedade do Município de Campos do Jordão. Deste ponto deflete à direita e segue 13,00m em linha reta confrontando com o lote 14 até encontrar o ponto 07 cravado na margem da Rua Antônio Marcos Cardoso. Deste ponto deflete à esquerda e segue 52,00m margeando a Rua Antônio Marcos Cardoso até encontrar o ponto 08. Deste ponto deflete à direita segue em linha reta 5,50m até encontrar o ponto 01, início desta descrição, encerrando assim uma área de 4.426,00m<sup>2</sup> (quatro mil quatrocentos e vinte e seis metros quadrados).

**Art. 2º.** O Estado de São Paulo poderá ceder a terceiros e nos termos da legislação em vigor, o imóvel de que trata o artigo anterior, desde que para implantação e gestão de empreendimento comercial e/ou turístico no Município de Campos do Jordão.

**Art. 3º.** A posse do imóvel de que trata esta Lei fica condicionada à celebração de contrato de concessão para atendimento do disposto no artigo anterior, cabendo ao Estado de São Paulo definir as normas e condições de seu uso, observada a destinação constante do artigo anterior.

**Art. 4º.** A concessão de que trata esta Lei vigorará pelo prazo em que for celebrado o contrato mencionado no artigo anterior, respeitando-se suas prorrogações, ou a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 5º.** O imóvel objeto desta Lei reverterá incontinenti ao patrimônio público municipal independentemente de qualquer indenização, se:

- I – a concessionária ou sucessores a qualquer título, desviarem de sua finalidade e atividade contratual;
- II – o imóvel não for utilizado para os objetivos e finalidades, previstos no artigo 2º, desta Lei, ou se a qualquer tempo, deixar de sê-lo;
- III – descumpridas as disposições desta Lei;
- IV – ocorrer a extinção ou dissolução da empresa concessionária e/ou de sua(s) sucessora(s) a qualquer título, falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira; e,
- V – vier a ser descumprida a qualquer tempo, a legislação ambiental vigente e especial, pertinente ao tipo de atividade da concessionária e/ou não for dada a adequada destinação aos resíduos resultantes da atividade.

**Art. 6º.** Serão incorporadas ao imóvel descrito no artigo 1º desta Lei as obras e/ou benfeitorias nele realizada, sem direito de indenização, seja a que título for.

**Art. 7º.** A concessionária e sua sucessora ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, enquanto perdurar a concessão de que trata esta Lei.

**Art. 8º.** Caberá exclusivamente a concessionária todos e quaisquer ônus ou encargos de conservação e manutenção do imóvel de que trata esta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, 23 de novembro de 2017.

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**  
**Prefeito Municipal**

## **ENCAMINHAMENTO**

### **SOLICITA REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

### **PROJETO DE LEI Nº 35/17 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017**

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de direito real de uso da área que especifica e dá outras providências.

Exmo. Presidente  
Nobres Edis,

Temos a honra de submeter à alta apreciação dessa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei nº 35/17, de 23/11/17, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso da área que especifica e dá outras providências, o qual solicitamos seja apreciado e aprovado, em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**  
**Prefeito Municipal**

Senhor  
Vereador Luiz Filipe Costa Cintra  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
Nesta

## **MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 35/2017**

Campos do Jordão, 23 de novembro de 2017.

Ofício GP nº 464/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Doutos Legisladores,

Nobres Edis.

Cumprimentando-os mais uma vez pelo excelente trabalho realizado por Vossas Excelências na condução do Legislativo Municipal, encaminho-lhes o presente Projeto de Lei nº 35/2017 que **“Dispõe sobre a concessão de direito real de uso da área que especifica e dá outras providências”**.

Ensina-nos o Ilustre Professor Hely Lopes Meirelles: *“a concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuitamente de terreno do patrimônio público a particular, como direito resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social” (ob. cit. Direito Administrativo Brasileiro, 28 edição, pág. 501).*

Assim, o Projeto de Lei em tela destina área municipal, através do instituto do direito real de uso, para que o Governo do Estado possa, por meio de suas ações implementar e desenvolver as atividades turísticas do Município através de parcerias em benefício da nossa comunidade.

Portanto, nobres Vereadores, ai estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõe o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará melhor ressonância na erudita compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração para sua pronta aprovação.

Por todo o exposto e principalmente devido à matéria revestir-se de elevado interesse público, rogamos dessa Colenda Edilidade, que o projeto em tela seja lido e discutido na forma do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, mediante realização de competente sessão extraordinária para tanto.

Nada mais havendo, aproveito essa oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, bem como aos demais membros dessa honrosa Casa Legislativa os meus protestos da mais elevada estima, consideração e respeito.

**FREDERICO GUIDONI SCARANELLO**

**Prefeito Municipal**